



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0012149-98.2025.5.03.0048**

Relator: Márcio José Zebende

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/05/2026

Valor da causa: R\$ 3.704.725,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0012149-98.2025.5.03.0048

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ACIDENTE DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. RESCISÃO INDIRETA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I. Caso em exame Recursos ordinários interpostos pela primeira reclamada e pelo reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em face da primeira ré e improcedentes em face da segunda ré, condenando a primeira ré ao pagamento de férias e 13º salário proporcionais, multa por litigância de má-fé e custas processuais, e deferindo gratuidade de justiça ao autor. **II. Questões em**

discussão 2. a) Aplicação de multa por litigância de má-fé à reclamada pelo uso de inteligência artificial em sua defesa; b) Aplicação de multa por litigância de má-fé ao reclamante por suposta má-fé em seus pedidos; c) Cabimento de multa por embargos de declaração protelatórios opostos pelo autor; d) Diferenças salariais da parcela paga por "leitura"; e) Reconhecimento de acidente de trabalho e responsabilidade da empregadora; f) Cabimento de rescisão indireta; g) Valor e base de cálculo dos honorários sucumbenciais. **III. Razões de decidir** 3. **Litigância de má-fé da reclamada (uso de IA):** A permanência de trecho orientativo de inteligência artificial na contestação configura falha de revisão e erro material, mas não dolo processual. Ausente comprovação de intento de ludibriar o juízo ou alterar a verdade dos fatos. Reforma-se a sentença para excluir a multa. 4. **Litigância de má-fé do reclamante:** Pedido de férias já quitadas e divergência sobre natureza de remuneração variável não configuram, por si sós, litigância de má-fé, pois se tratam do exercício regular do direito de ação e da distribuição do ônus probatório. Mantém-se a sentença. 5. **Embargos de declaração protelatórios:** Não demonstrado manifesto intuito protelatório, mas sim busca de saneamento de contradições alegadas. Exclui-se a multa por embargos protelatórios. 6. **Remuneração e diferenças salariais:** Ausente prova robusta de pactuação definitiva e vinculante de majoração da remuneração por leitura para R\$ 4,00. Mensagens de áudio de supervisor constituem tratativas internas e não alteração contratual lesiva. Mantém-se a improcedência. 7. **Acidente de trabalho:** Incompatibilidade entre

ID. 7499dab - Pág. 1

horário de registro de ponto e horário do acidente, localização estranha à rota de trabalho e CAT elaborada pelo próprio autor após longo lapso temporal afastam o nexos ocupacional. Inexistência de prova do nexos de causalidade com o trabalho. Mantém-se a improcedência. 8. **Rescisão indireta:** Premissas fáticas que embasavam a pretensão (diferenças salariais, acidente de trabalho, FGTS) foram afastadas. Ausência de falta grave patronal suficiente a justificar a ruptura contratual. Mantém-se a improcedência. 9. **Honorários sucumbenciais:** Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela reclamada em benefício dos procuradores do autor para 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, dada a complexidade da causa e o zelo dos patronos. **IV. Dispositivo e tese** 10. Conhecimento de ambos os recursos. Parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir multa por litigância de má-fé. Parcial provimento ao recurso do autor para excluir multa por embargos protelatórios e majorar honorários sucumbenciais devidos pela reclamada. Mantida a

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 07/08/2026 18:34:19 - 7499dab

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070911511659800000150394423>

Número do processo: 0012149-98.2025.5.03.0048

Número do documento: 26070911511659800000150394423



sentença quanto aos demais pontos. **Tese de julgamento:** O uso de inteligência artificial na elaboração de peça processual, sem supervisão adequada, caracteriza falha de revisão, mas não litigância de má-fé se ausente dolo ou intento de alterar a verdade dos fatos. O exercício do direito de ação, mesmo que a pretensão não prevaleça, não configura má-fé. A configuração de acidente de trabalho exige comprovação do nexo causal com a atividade laboral. **Dispositivos relevantes citados:** CLT, arts. 468, 791-A, 793-B, 793-C, 818; CPC, arts. 85, 1.022, 1.026, §2º, 373, I; Lei nº 8.213/91, arts. 19, 21.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Iturama/MG, por meio da sentença de Id. 610e3a1, da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Helena Honda Rocha, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados em face da segunda reclamada e parcialmente procedentes os pedidos em face da primeira ré, condenando-a ao pagamento de férias integrais + 1/3 (2024/2025), férias proporcionais + 1/3 (06/12) e 13º salário proporcional/2025 (09/12), bem como multa por litigância de má-fé, no importe de R\$ 2.500,00, reversível ao reclamante. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Custas pela primeira parte ré, no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre R\$ 18.000,00, valor arbitrado à condenação.

Os embargos de declaração opostos pelo autor sob Id. ab550f4 foram julgados improcedentes, conforme Id. 48d24e1.

Inconformada, a primeira reclamada interpôs o recurso ordinário de Id. cc10fba, pugnando pela reforma da r. sentença quanto a multa de litigância de má-fé.

De igual modo, o autor interpôs o recurso ordinário de Id. 68b256d, pugnando pela reforma da sentença quanto a multa por litigância de má-fé, multa por embargos

ID. 7499dab - Pág. 2

protelatórios, remuneração e diferenças salariais, acidente de trabalho, rescisão indireta e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela primeira reclamada sob Id. 485f676 e pela segunda ré sob Id. 44d51bb. Embora devidamente intimado, (Id. b762283), o autor não apresentou contrarrazões.

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 07/08/2026 18:34:19 - 7499dab

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070911511659800000150394423>

Número do processo: 0012149-98.2025.5.03.0048

Número do documento: 26070911511659800000150394423



Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Cientes as partes da sentença de Id. 48d24e1 no dia 30/04/2026, conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela ré sob Id. cc10fba, no dia 28/04/2026, com regular representação processual, pois digitalmente assinado por -----, conforme procuração de Id. 6b441a5. Comprovado o depósito recursal e comprovante de pagamento de Id. f966d0c, bem como o recolhimento de custas processuais, conforme guia e comprovante de pagamento de Id. 9cbe944.

De igual modo, próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pelo autor sob Id. 68b256d, no dia 14/05/2026, com regular representação processual, pois digitalmente assinado por -----, conforme procuração de Id. b92e917. Por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor está isento do recolhimento do preparo recursal.

Contrarrazões apresentadas pelo autor sob Id. 04c7c65, pela primeira ré sob Id. 485f676 e pela segunda ré sob Id. 44d51bb.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

ID. 7499dab - Pág. 3

MÉRITO RECURSAL

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 07/08/2026 18:34:19 - 7499dab

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070911511659800000150394423>

Número do processo: 0012149-98.2025.5.03.0048

Número do documento: 26070911511659800000150394423



MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA À RECLAMADA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A reclamada afirma que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé é descabida, sustentando que o uso de ferramentas de inteligência artificial ocorreu estritamente para organizar sua defesa em um processo de alta complexidade e valor vultoso. Argumenta que eventuais incorreções no texto foram meros erros materiais de edição, sem qualquer intenção de ludibriar o juízo, e que a eficácia de sua defesa foi comprovada pelo resultado da sentença, que julgou improcedente a maior parte dos pedidos iniciais. Defende a inexistência de dolo processual, elemento que considera indispensável para a caracterização da penalidade.

O autor, por sua vez, alega que, embora a condenação da primeira reclamada por litigância de má-fé esteja correta (devido ao uso temerário de inteligência artificial e à alteração reiterada da verdade dos fatos), o valor arbitrado de R\$ 2.500,00 está incorreto. Sustenta que o juízo *a quo* aplicou equivocadamente o §2º do art. 793 C da CLT, dispositivo destinado a causas de valor irrisório ou inestimável, enquanto a presente demand possui valor de causa expressivo (R\$ 3.704.725,00). Pugna pela fixação da multa nos termos do caput do referido artigo (entre 1% e 10% do valor corrigido da causa).

Analiso.

A litigância de má-fé constitui sanção de caráter excepcional, cuja aplicação exige demonstração inequívoca da prática de alguma das condutas tipificadas no art. 793-B da CLT, não sendo suficiente a mera constatação de erro material, deficiência técnica da peça processual ou atuação processual descuidada. A penalidade pressupõe a comprovação de comportamento doloso ou, ao menos, de atuação manifestamente temerária voltada a alterar a verdade dos fatos, provocar incidente manifestamente infundado ou utilizar o processo para finalidade ilícita.

No presente caso, embora verifique-se que a contestação apresentada pela primeira reclamada contenha trecho remanescente de orientação produzida por ferramenta de inteligência artificial, tal circunstância não evidencia a intenção de ludibriar o juízo ou de comprometer a regular prestação jurisdicional.



A permanência, na peça defensiva, de trecho orientativo produzido por ferramenta de inteligência artificial revela inequívoca falha de revisão da peça processual, consistente na não exclusão de texto preparatório, situação que caracteriza erro material decorrente de descuido humano. Tal circunstância, embora reprovável sob o aspecto técnico e incompatível com o dever de diligência esperado dos patronos, não se confunde com conduta dolosa apta a caracterizar litigância de má-fé.

A configuração das hipóteses previstas nos incisos II e V do art. 793-B da CLT reclama prova segura de que a parte atuou conscientemente para induzir o julgador em erro, o que não restou comprovado nos autos.

O simples emprego de ferramentas de inteligência artificial na elaboração de manifestações processuais não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. A utilização desses recursos tecnológicos é compatível com o exercício da advocacia, desde que acompanhada da indispensável supervisão humana, permanecendo o advogado responsável pelo conteúdo da peça. Eventual falha nessa revisão pode ensejar censura sob o prisma ético-profissional, mas não conduz, automaticamente, à caracterização da litigância de má-fé, cuja incidência demanda demonstração do elemento subjetivo da conduta.

Nesse contexto, ausente prova de que a reclamada tenha agido com dolo processual ou com a intenção de alterar conscientemente a verdade dos fatos ou induzir o Juízo em erro pela utilização de inteligência artificial na elaboração de sua peça defensiva, não se mostram configuradas as hipóteses previstas no art. 793-B da CLT.

Assim, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada para excluir a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

RECURSO DA RECLAMADA

CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E NATUREZA DAS VERBAS

A reclamada assevera que o próprio autor incorreu em litigância de má-fé ao pleitear verbas que já haviam sido quitadas e usufruídas, especificamente quanto às férias do período

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 07/08/2026 18:34:19 - 7499dab

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070911511659800000150394423>

Número do processo: 0012149-98.2025.5.03.0048

Número do documento: 26070911511659800000150394423



aquisitivo 2024/2025. Alega que comprovou o pagamento e o efetivo gozo do descanso por meio de

ID. 7499dab - Pág. 5

documentos, e que a conduta do autor de omitir tais fatos configura tentativa de obter vantagem indevida, devendo, portanto, ser penalizado nos termos da lei.

Afirma, ainda, que houve erro no julgamento quanto à natureza da remuneração variável, argumentando que os valores pagos ao autor se tratavam de prêmios por merecimento e não de remuneração salarial baseada em "leitura". Sustenta que o autor não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT, destacando a ausência de testemunhas que corroborassem a tese da inicial.

Examino.

Nos termos dos arts. 793-B e 793-C da CLT, a aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a demonstração inequívoca de que a parte praticou alguma das condutas tipificadas em lei, como alterar conscientemente a verdade dos fatos, deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, utilizar o processo para objetivo ilegal ou proceder de modo temerário. Trata-se de sanção de natureza excepcional, que demanda prova do elemento subjetivo da conduta, não se presumindo da mera improcedência do pedido ou da fragilidade da prova produzida.

Na hipótese, o fato de o reclamante haver formulado pedido de pagamento de férias relativas ao período aquisitivo 2024/2025, posteriormente refutado pela documentação apresentada pela reclamada, não autoriza a conclusão de que tenha agido com intuito de alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem ilícita.

O ordenamento jurídico assegura ao trabalhador o direito de submeter ao Poder Judiciário pretensões que entende devidas, incumbindo ao Juízo apreciar, à luz do conjunto probatório, a existência ou não do direito material invocado. A improcedência de determinado pleito, ou mesmo a demonstração de que a verba já havia sido adimplida, não transforma o exercício regular do direito de ação em conduta temerária ou de má-fé.

Do mesmo modo, a divergência estabelecida entre as partes quanto à natureza jurídica da remuneração variável igualmente não caracteriza litigância de má-fé. A controvérsia acerca de determinado fato ou da qualificação jurídica de parcelas remuneratórias insere-se no âmbito



natural do contraditório e da ampla defesa, sendo solucionada mediante a distribuição do ônus da prova e a valoração dos elementos constantes dos autos. Ainda que a tese sustentada pelo reclamante não venha a prevalecer, tal circunstância não evidencia alteração dolosa da verdade dos fatos.

A alegação da reclamada de que o autor não produziu prova suficiente para demonstrar suas afirmações, nos termos do art. 818 da CLT, diz respeito ao mérito da demanda e às regras de distribuição do ônus probatório, não se confundindo com a configuração das hipóteses previstas

ID. 7499dab - Pág. 6

no art. 793-B da CLT. A insuficiência probatória pode conduzir à rejeição do pedido, mas não autoriza, sem a demonstração de dolo processual, a imposição da penalidade por litigância de má-fé.

Ausente, portanto, prova de que o reclamante tenha deliberadamente alterado a verdade dos fatos, ocultado informações com intuito fraudulento ou utilizado o processo para finalidade ilícita, não há falar em aplicação da multa prevista nos arts. 793-B e 793-C da CLT, impondo-se a manutenção da sentença no particular.

Nego provimento.

RECURSO DO AUTOR

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

O autor afirma que a aplicação de multa por oposição de embargos protetatórios é descabida, uma vez que a medida visava sanar contradições reais e objetivas presentes na sentença, e não retardar o deslinde do feito. Argumenta que a própria lógica desautoriza a penalidade, pois não teria interesse em procrastinar o recebimento de verbas rescisórias.

Analiso.

A multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC possui natureza excepcional, sendo cabível apenas quando evidenciado que os embargos de declaração foram opostos com manifesto intuito protetatório. A mera rejeição dos embargos ou o não acolhimento das teses neles veiculadas não autoriza a aplicação da penalidade, sendo imprescindível que reste demonstrado o abuso do direito de recorrer.

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 07/08/2026 18:34:19 - 7499dab

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070911511659800000150394423>

Número do processo: 0012149-98.2025.5.03.0048

Número do documento: 26070911511659800000150394423



No presente caso, verifica-se que os embargos de declaração opostos pelo reclamante no Id. ab550f4 buscaram provocar manifestação do juízo acerca de alegadas contradições e omissões na sentença. Ainda que o juízo de origem tenha entendido inexistentes os vícios apontados, tal circunstância não conduz à conclusão de que a medida possuía caráter procrastinatório.

O exercício do direito de recorrer, especialmente por meio dos embargos de declaração, constitui faculdade processual expressamente assegurada às partes para requerer o saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do

ID. 7499dab - Pág. 7

Trabalho. Assim, somente quando manifestamente evidenciado que a parte se valeu do recurso com o exclusivo propósito de retardar o andamento do processo é que se justifica a incidência da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

No caso em análise, não se verifica comportamento abusivo apto a caracterizar intuito protelatório. Os embargos apresentaram fundamentação jurídica compatível com as hipóteses legais de cabimento, ainda que posteriormente rejeitada, inexistindo elementos que evidenciem utilização do recurso de forma temerária.

Ademais, tratando-se de reclamação trabalhista em que o reclamante postula o reconhecimento de créditos trabalhistas em seu favor, não se mostra razoável presumir que o próprio reclamante tivesse interesse em retardar a entrega da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, o eventual recebimento das verbas postuladas. Embora tal circunstância não afaste a possibilidade de aplicação da multa, constitui elemento que reforça a inexistência de propósito procrastinatório quando analisado em conjunto com o conteúdo dos embargos opostos.

Diante desse contexto, ausente demonstração inequívoca de que os embargos de declaração foram manejados com manifesto intuito de protelar o feito, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor para excluir a condenação ao pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios.

Provido nestes termos.

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 07/08/2026 18:34:19 - 7499dab

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070911511659800000150394423>

Número do processo: 0012149-98.2025.5.03.0048

Número do documento: 26070911511659800000150394423



REMUNERAÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS

O autor assevera que a parcela paga por "leitura" possui natureza salarial e que houve um ajuste, confirmado por prova oral e áudios de supervisor, para a majoração do valor para R\$ 4,00 por leitura, posteriormente descumprido pela empregadora. Aduz que a sucessiva alteração de versões pela empresa (negativa da verba, depois admissão como variável e, por fim, alegação de "prêmio") demonstra má-fé e corrobora a natureza salarial da parcela, violando o princípio *pacta sunt servanda* e o art. 468 da CLT.

Ao exame.

Analizando a petição inicial de Id. d1ecb72, observo que o reclamante fundamentou o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais exclusivamente na alegação de que, em julho de 2025, teria sido acordado o pagamento de R\$ 4,00 por leitura, afirmando que a empregadora posteriormente teria voltado atrás, deixando de cumprir o suposto ajuste.

ID. 7499dab - Pág. 8

Para corroborar suas alegações, juntou nos Ids. 996a286 e seguintes degravações de mensagens de áudio encaminhadas pelo supervisor, nas quais o representante da reclamada explica a sistemática de remuneração variável e esclarece que, para aquele ciclo de pagamento, a manutenção do critério de R\$ 1,60 por leitura resultaria em remuneração superior àquela que seria obtida caso fosse aplicado o modelo mencionado de R\$ 4,00, em razão da forma de composição da remuneração.

Todavia, tais mensagens não constituem prova da celebração de alteração contratual apta a modificar o salário do empregado. Ao revés, revelam apenas tratativas internas e esclarecimentos acerca de uma possível sistemática remuneratória, inclusive acompanhados da explicação de que, na situação concreta do reclamante, a forma de cálculo então adotada lhe era mais vantajosa.

Não há qualquer manifestação inequívoca da empregadora assumindo obrigação definitiva de majorar o valor da remuneração de todas as leituras ao valor de R\$ 4,00, tampouco documento contratual, regulamento empresarial, comunicado oficial ou recibos salariais demonstrando a efetiva implementação da alegada alteração.

De igual modo, não há se falar em salário complessivo, haja vista que o

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 07/08/2026 18:34:19 - 7499dab

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070911511659800000150394423>

Número do processo: 0012149-98.2025.5.03.0048

Número do documento: 26070911511659800000150394423



reclamante não demonstrou que parcelas de natureza distinta passaram a ser pagas sob uma única rubrica, sem discriminação.

Ao contrário, a referência constante dos áudios consiste apenas em uma explicação acerca da composição da remuneração global para fins comparativos, inexistindo prova de que os contracheques deixaram de discriminar as parcelas salariais ou que direitos trabalhistas distintos tenham sido englobados em parcela única.

Destaco, ainda, que o ônus da prova incumbia ao reclamante, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Cabia-lhe demonstrar, de forma objetiva, a existência da alegada pactuação remuneratória e o efetivo inadimplemento patronal. Entretanto, não produziu prova suficiente nesse sentido, limitando-se a apresentar elementos que não ultrapassam o campo das negociações ou expectativas de alteração remuneratória. Em audiência de instrução, sequer produziu prova oral a respeito da matéria (Id. 8e36c35).

Nesse contexto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva alteração contratual lesiva consistente na pactuação da remuneração variável no

ID. 7499dab - Pág. 9

importe de R\$ 4,00 por leitura, limitando-se a amparar sua pretensão em áudios de WhatsApp que, ao contrário do alegado, não evidenciam a celebração de ajuste definitivo e vinculante, mantenho integralmente a sentença hostilizada.

Nego provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO

Insurge-se o reclamante contra a sentença, sustentando que o acidente ocorrido em 18/10/2023 deveria ser reconhecido como típico acidente do trabalho, porquanto teria ocorrido quando retornava de leituras realizadas na zona rural, conduzindo motocicleta utilizada na prestação de serviços. Alega que o conjunto documental (boletim de ocorrência, documentos médicos, requerimento de benefício previdenciário e laudo do INSS), aliado à ausência de emissão da CAT, seria suficiente para comprovar o nexo ocupacional, bem

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 07/08/2026 18:34:19 - 7499dab

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070911511659800000150394423>
Número do processo: 0012149-98.2025.5.03.0048

Número do documento: 26070911511659800000150394423



como defende a incidência da responsabilidade objetiva em razão da utilização de motocicleta na atividade profissional.

Analiso.

Inicialmente destaco que a ocorrência do acidente sofrido pelo reclamante, bem como a gravidade e consequência de suas lesões não foram objeto de controvérsia, a qual reside exclusivamente na demonstração de que o evento decorreu do exercício do trabalho ou ocorreu em situação equiparada, nos termos dos arts. 19 e 21 da Lei nº 8.213/91, ônus que incumbia ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

Nesse aspecto, o conjunto probatório foi corretamente valorado pela magistrada de origem.

Restou incontroverso que os leituristas, inclusive o reclamante, eram orientados a consignar, nas folhas de ponto, os horários efetivos de saída de suas residências e de retorno a elas, orientação constante do documento interno da empresa (Id. 8aef3aa) e confirmada pela testemunha ouvida a rogo da reclamada.

No documento denominado "termo de compromisso e anotação do horário de trabalho, alimentação/repouso entre a empresa e o funcionário", assinado pelo autor em 03/03/2023, consta expressamente que *"Na folha de ponto, o Leiturista deve anotar diariamente o horário real que saiu de sua residência para o trabalho em casmpo, e no final da*

ID. 7499dab - Pág. 10

jornada anotar o horário que chegou em sua residência após a execução de todas as tarefas." (Id. 8aef3aa)

Em consonância com esse procedimento, o reclamante registrou, na folha de ponto do dia 18/10/2023 (Id. cf6b38b), o encerramento de sua jornada às 16h58, circunstância que, segundo as normas adotadas pela empregadora, correspondia ao momento de seu retorno à residência.

Todavia, no boletim de ocorrência confeccionado por iniciativa do



próprio reclamante, consta que o acidente ocorreu apenas às 18h00, ou seja, aproximadamente uma hora após o encerramento da jornada em sua residência, conforme por ele próprio anotado em seu registro de ponto.

A incompatibilidade temporal entre esses dois elementos probatórios, ambos provenientes da narrativa do próprio autor, enfraquece significativamente a tese de que o acidente teria ocorrido durante a execução do contrato de trabalho ou no percurso de retorno à residência.

O preposto da primeira reclamada afirmou de forma categórica que o local do acidente era estranho à área de trabalho do reclamante, esclarecendo que o empregado laborava em região distinta daquela onde ocorreu o sinistro e que sequer seria necessário passar por aquele trecho para retornar à sua residência, utilizando uma comparação geográfica entre "norte" e "sul" para demonstrar que os trajetos eram incompatíveis.

A testemunha ouvida a rogo do autor limitou-se a afirmar que lhe prestou socorro após o acidente e descreveu as características da estrada onde ocorreu o sinistro. Esclareceu que a via onde ocorreu o acidente não constituía o acesso ao povoado de Itaipu, sendo necessário realizar percurso diverso para alcançá-lo, informando, ainda, que a estrada seguia para outros povoados, como Antinha e Cerrado. Acrescentou que, caso o reclamante estivesse efetivamente trabalhando na região em que ocorreu o acidente, deveria ter seguido direção diversa, bastando percorrer aproximadamente 800 metros e ingressar no acesso ao povoado de Itaipu.

A testemunha ouvida a rogo da reclamada relatou que cerca de um mês após o acidente o próprio reclamante lhe relatou que havia colidido com uma vaca em

ID. 7499dab - Pág. 11

estrada vicinal, sem, contudo, afirmar que estava trabalhando naquele momento, bem como confirmou que o acidente teria ocorrido por volta das 18h, horário posterior ao encerramento da jornada registrada pelo empregado.

Também não merece acolhida a alegação de que a CAT constituiria prova

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 07/08/2026 18:34:19 - 7499dab

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070911511659800000150394423>

Número do processo: 0012149-98.2025.5.03.0048

Número do documento: 26070911511659800000150394423



da natureza ocupacional do evento.

A magistrada de origem corretamente observou que a Comunicação de Acidente de Trabalho juntada sob o Id. 07cb220 não foi emitida pela empregadora por ocasião do acidente, mas sim elaborada pelo próprio reclamante em 01/10/2025, quase dois anos após o sinistro e apenas dois dias antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, circunstância que reduz significativamente sua força probatória para demonstrar o alegado reconhecimento empresarial do acidente como ocupacional.

Ademais, o documento apenas reproduz as informações fornecidas pelo emitente, registrando como local do acidente a *Estrada da Antinha*, em Perdizes.

Ressalto, ainda, que o requerimento de benefício previdenciário firmado por preposto da empregadora teve finalidade meramente administrativa, destinada a instruir o procedimento previdenciário, não possuindo força para substituir a prova judicial acerca da efetiva caracterização do acidente do trabalho.

Da mesma forma, eventual enquadramento realizado pela autarquia previdenciária não vincula o Poder Judiciário, cuja convicção deve ser formada a partir do conjunto probatório produzido nos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Por fim, ressalto que embora seja incontroverso que o reclamante utilizava motocicleta na execução de suas atividades, tal circunstância não dispensa a comprovação dos pressupostos mínimos para incidência da responsabilidade civil. Antes mesmo de se discutir a natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade da reclamada, era indispensável demonstrar que o acidente efetivamente ocorreu em razão ou por ocasião do trabalho, circunstância que não foi comprovada nos autos.

Ausente prova segura acerca do nexo ocupacional do evento, resta prejudicada qualquer discussão sobre responsabilidade objetiva, culpa patronal ou dever de indenizar.



Friso que não se ignora a gravidade das lesões descritas nos documentos médicos que instruíram a inicial, tampouco as sequelas apontadas pelo laudo pericial. Entretanto, tais elementos apenas evidenciam a existência do dano, não sendo suficientes para estabelecer o indispensável nexu jurídico entre o acidente e a prestação laboral.

Diante desse contexto, verifico que não há prova segura acerca do nexu entre o acidente e a prestação dos serviços em prol das reclamadas, haja vista a discrepância verificada entre a prova documental e a prova oral.

A argumentação recursal limita-se a conferir interpretação isolada a determinados documentos, sem enfrentar os fundamentos centrais da sentença. Inexistindo comprovação quanto ao local, ao horário e às circunstâncias em que ocorreu o sinistro, não há como reconhecer o enquadramento do evento como acidente típico ou mesmo acidente de trajeto, razão pela qual mantenho incólume a sentença de origem que apreciou de forma criteriosa e harmônica todo o conjunto probatório.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante sustenta que a soma das faltas graves da primeira reclamadaa (descumprimento de ajuste salarial, irregularidade nos depósitos de FGTS e omissão na emissão da CAT) legitima o reconhecimento da rescisão indireta. Alega que o juízo *a quo* reconheceu que o trabalhador comunicou sua intenção de rescindir indiretamente e se afastou do trabalho, o que ampara a aplicação do art. 483, § 3º, da CLT, não configurando abandono de emprego ou pedido de demissão.

Ao exame.

A rescisão indireta constitui a penalidade máxima aplicável ao empregador, exigindo prova robusta da prática de falta grave suficientemente grave para tornar impossível a continuidade da relação empregatícia. Em razão de sua natureza excepcional, a configuração da hipótese prevista no art. 483 da CLT demanda demonstração inequívoca de conduta patronal revestida de gravidade bastante para romper a fidúcia necessária à manutenção do vínculo contratual.

No caso dos autos, os fundamentos invocados pela reclamante para justificar a ruptura contratual não subsistem.



Conforme decidido nos tópicos anteriores, restou mantida a improcedência do pedido de diferenças salariais e ocorrência de acidente de trabalho. Também restou evidenciado que a ausência de depósito de FGTS no período de dezembro de 2023 até maio de 2024 decorreu do afastamento do obreiro pelo INSS, razão pela qual não se verifica qualquer descumprimento patronal relacionado ao pleito autoral.

Assim, afastadas as premissas fáticas que embasam a pretensão recursal, não há como reconhecer a prática das faltas patronais apontadas pela autora.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A sentença hostilizada condenou as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais nos seguintes termos:

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios:

- *pela 1ª Reclamada, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação desentença;*
- *pelo Reclamante, considerando o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, no importe ora arbitrado em R\$3.000,00, a ser rateado, em partes iguais, entre os procuradores das Reclamadas, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (ADI 5766).*

O autor, confiante no provimento do seu recurso, pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor da condenação, dada a complexidade da causa, o trabalho zeloso dos patronos e o aumento do proveito econômico esperado com o provimento do recurso.

No presente caso, considero razoável majorar os honorários devidos pela reclamada em benefício dos procuradores da parte autora para 15% sobre o valor que resultar de liquidação de sentença dos pedidos julgados procedentes, considerando a complexidade da matéria, o grau de zelos dos procuradores que atuaram na presente demanda e, ainda, porque compatível com o disposto no artigo 791-A, caput, do Texto Consolidado.

Provido.



CONCLUSÃO

ID. 7499dab - Pág. 14

Conheço dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes. No mérito recursal, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé e dou parcial provimento ao recurso do autor para excluir a sua condenação ao pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios e majorar os honorários devidos pela reclamada em benefício dos procuradores da parte autora para 15% sobre o valor que resultar de liquidação de sentença dos pedidos julgados procedentes.

Mantido o valor da condenação porque compatível.

ACÓRDÃO**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes; no mérito recursal, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do autor para excluir a sua condenação ao pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios e majorar os honorários devidos pela reclamada em benefício dos procuradores da parte autora para 15% sobre o valor que resultar de liquidação de sentença dos pedidos julgados procedentes. Mantido o valor da condenação porque compatível.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini.

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 07/08/2026 18:34:19 - 7499dab

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070911511659800000150394423>

Número do processo: 0012149-98.2025.5.03.0048

Número do documento: 26070911511659800000150394423



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Juízes: Márcio José Zebende (Relator), Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral e Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt.

Convocada para compor a Eg. Primeira Turma a Exma. Juíza Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral.

ID. 7499dab - Pág. 15

Vinculado, em virtude de substituição à Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, o Exmo. Juiz Márcio José Zebende.

Ausente, em virtude de férias regimentais, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, sendo convocado para substituí-lo a Exma. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2026.

MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE
Juiz Convocado Relator

MJZ/3 (mjz)



VOTOS

ID. 7499dab - Pág. 16

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 07/08/2026 18:34:19 - 7499dab
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070911511659800000150394423>
Número do processo: 0012149-98.2025.5.03.0048
Número do documento: 26070911511659800000150394423

